

fulho
68



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUES

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXVII — 78.º DA REPÚBLICA — Nº 21.301 — BELÉM — SEGUNDA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1968

EDIÇÃO ESPECIAL DAS SEGUNDAS-FEIRAS

Governo do Estado

Governador
Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Chefe do Gabinete Civil
Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO
Chefe do Gabinete Militar
Ten. Cel. WALTER SILVA
Secretário de Estado de Governo
Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Dr. RICARDO BORGES FILHO
Secretário de Estado de Finanças
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde Pública
Dr. CARLOS GUIMARAES PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Dr. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Agricultura
Eng. Agr. WALMIR HUGO DOS SANTOS
Resp. pela Secretaria de Estado de Segurança Pública
Dr. HAROLDO JULIAO DA GAMA
Departamento do Serviço Público
Sr. JOSE NOGUEIRA SOBRINHO

Poder Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1963

O Governador do Estado:

resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Zélia Maria Maia, do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1963.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10621)

CONTENDO:

Decretos Governamentais
Portarias das Secretarias
Acórdãos do Tribunal de Justiça
Tribunal Regional Eleitoral
Resenha da Justiça Federal
Decreto Legislativo
Tribunal de Contas

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Antonia Pereira de Souza, do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível I, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1963.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10623)

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1963

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rosa Mirta Mourão Machado, do cargo de Professor de 2.ª. entrância, Nível I, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1963.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10623)

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 735 — Fone: 9998
Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS
Redator-Chefe, substituto — Eunice Favacho de Araujo

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		VENDA DE DIÁRIOS	
	NCR\$	Número avulso	NCR\$
Anual	50,00	Número atrasado ao ano	0,20
Semestral	30,00	PARA PUBLICAÇÕES	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página comum	
Anual	60,00	Página de habilitação	100,00
Semestral	25,00	deixo cada ce	0,10

As Repartições Públicas devem remeter matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressalvadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formulados por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior que serão sempre anuais, as mesmas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade e suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número do talão de remessa, o mês e o ano que findará.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes encerrar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitindo a favor do Diretor Geral da IMPrensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Renilda Marques de Carvalho, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10627)

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Malber Maria Farias de Andrade, do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do

Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10626)

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mécia Maria Márcia Barbosa, do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10625)

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1968

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Giovanni Batista Emmi, do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1968.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10624)

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lourença dos Santos Lobato, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 28.2.57 a 28.2.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5837)

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Matilde Farias de Oliveira, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 9.7.52 a 9.7.62.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5838)

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Lúcia Carneiro Silva, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 3.8.53 a 3.8.63.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5839)

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria de Lourdes Melo Cordeliro, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.8.57 a 1.8.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo
Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5840)

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nerino Batista de Almeida, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, lotado no Colégio Estadual Lauro Sodré, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 25.4.57 a 25.4.67.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 5841)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Natércia Bittencourt, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de Março a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7337)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Nilza Nazaré Neves, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 15 de janeiro a 13 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7338)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Osvaldina Mendes Dias, no car-

go de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 13 de janeiro a 11 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7339)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Gomes Pereira, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 9 de fevereiro a 8 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7340)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Gomes de Lima, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 6 de março a 3 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7341)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimunda Lameira Vieira, ocupante do cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 6, do Qua-

dro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 1º de março a 29 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7342)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Rudinalda Teixeira Capeloni, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 31 de janeiro a 29 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7343)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Terezinha Martins de Martins, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença repouso, a contar de 25 de fevereiro a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7344)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 107, da Lei n. 749,

de 24 de dezembro de 1953, a Virginia Costa, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 4 de fevereiro a 3 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7345)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Estelita Bittencourt Sena Barbra, ocupante do cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de março a 6 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7377)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Honória Bastos Martins, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, Nível 2, lotado no Instituto de Educação do Pará, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de fevereiro a 29 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS RÊGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7378)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Idelta de Nazaré Lopes Raiol, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 90 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde a contar de 13 de março a 10 de junho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ivanilde Nazaré da Silva Braga, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de março a 18 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7380)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Joana Brasil Raiol, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de março a 12 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7381)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a João de Moraes Bittencourt, ocupante do cargo de Professor Habilitado, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28 de janeiro a 7 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7382)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Josefa Amorim Cardoso, ocupante do cargo de Professor de 3.ª. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 29 de novembro do ano p.p. a 27 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7383)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Lourdes Lima Moraes, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 3 de fevereiro a 2 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7384)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria do Carmo Amaral, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 19 de março a 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 7385)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maura Cecília Martins Guimarães, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 12 de fevereiro a 12 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7386)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Maria da Conceição Amaral, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 30 de janeiro a 9 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7387)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria da Costa Rodrigues Leão, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 120 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 10 de novembro do ano p.p. a 8 de fevereiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7388)

DECRETO DE 24 DE ABRIL DE 1968

O Secretário de Estado de Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria Damasceno da Rocha, ocupante do cargo de Professor de 1.ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Departamento do Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de fevereiro a 4 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de abril de 1968.

Prof. CLÓVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira
Secretário de Estado de Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 7389)

**GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 97 — DE 29 DE
MAIO DE 1968**

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições, e

Considerando que há vários anos vem funcionando no Matadouro do Maguari uma Cantina, com a finalidade de fornecer carne verde e vísceras aos funcionários do citado estabelecimento, a preços acessíveis;

Considerando que a referida Cantina presta relevantes serviços aos funcionários do Matadouro, donde ser justificável a necessidade de seu funcionamento, tudo conforme expediente que o Diretor do Matadouro dirigiu a esta Secretaria de Finanças;

Considerando a conveniência de disciplinar o funcionamento da aludida Cantina, inclusive quanto ao movimento de receita e despesa, organização de balancetes mensais, aplicação dos lucros obtidos, etc.,

RESOLVE:

1. Autorizar o Senhor Diretor do Matadouro do Maguari a manter em funcionamento a Cantina ali existente, com a finalidade de atender aos seus servidores, aos marchantes que operam no Matadouro e seus empregados aos trabalhadores da empresa de transporte de carne verde e a outros elementos, a critério do Governo.

2. A Cantina venderá apenas carne verde e vísceras do gado abatido naquele próprio estabelecimento, e funcionará no horário estabelecido pelo respectivo Diretor.

3. As vendas serão feitas à vista ou a crédito, sob a exclusiva responsabilidade do Diretor do Matadouro ao qual caberá, também, aprovar as respectivas tabelas de preços, não podendo estes, em caso algum, ser superiores aos tabelados para os açougueiros ou talhos da Capital.

4. Na elaboração dessas tabelas levar-se-ão em conta além do preço de custo as despesas indispensáveis ao funcionamento da Cantina, devendo para esse fim ser estabelecida uma taxa que comporte as despesas gerais, quebras e um lucro não superior a 5%.

5. Para dirigir os serviços da Cantina será designado um Gerente, que indicará os seus auxiliares, todos servidores do Matadouro, os quais receberão, à conta das vendas, uma gratificação fixada pelo Diretor do Matadouro e aprovada pelo Secretário de Finanças.

6. As despesas com a aquisição de carne verde e vísceras, bem assim as despesas gerais, correrão inteiramente por conta dos recursos da Cantina.

7. A receita arrecadada será recolhida pelo Gerente da Cantina, diariamente, em guia própria, à Tesouraria do Matadouro que providenciará o depósito das quantias recebidas, no mesmo dia, em conta bancária de-

Secretaria de Estado de Finanças

nominada "Governo do Estado do Pará — Matadouro do Maguari — Cantina".

8. As despesas somente poderão ser efetuadas com prévia autorização do Diretor do Matadouro e as respectivas contas serão liquidadas mediante atestado de recebimento do material ou da prestação de serviços, passado pelo Gerente da Cantina, ficando o pagamento respectivo a cargo do Tesoureiro do Matadouro, após o "Pague-se" do Diretor.

As contas de valor superior a NCr\$ 50,00 (Cinquenta cruzeiros novos) serão pagas, obrigatoriamente em cheque nominal.

9. Mensalmente, o Gerente da Cantina deverá organizar o balancete mensal da receita e despesa e fornecerá ao Contador todos os elementos necessários ao levantamento da conta de Lucros e Perdas.

10. A 1ª via desse balancete, acompanhada de todos os documentos de receita e despesa e bem assim de uma via da demonstração de Lucros e Perdas, deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Finanças, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, ficando as 2as. vias arquivadas no Matadouro.

11. Ao Tesoureiro do Matadouro compete manter em dia, em livros próprios, todos os registros atinentes à Cantina.

12. O lucro líquido mensal da Cantina terá a seguinte destinação:

50% (cinquenta por cento) serão aplicados em benefício das instalações do Matadouro, inclusive nos bens móveis;

50% (cinquenta por cento) serão aplicados na assistência social aos servidores do Matadouro, inclusive na melhoria da alimentação fornecida pelo Estado e no fornecimento de uniformes e calçados.

13. Outros pormenores relacionados com o funcionamento da Cantina, não previstos nesta Portaria, deverão ser objeto de proposta do Diretor do Matadouro à Secretaria de Finanças.

14. A presente Portaria entrará em vigor no dia 1º de junho de 1968.

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Estado de Finanças, em 29 de maio de 1968.
General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 9397)

**PORTARIA N. 98 — DE 29 DE
MAIO DE 1968**

O General R-1 Rubens Luzio Vaz, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os funcionários Lúcio de Barros Barbalho, Delegado Fiscal, Newton Pessoa de Oliveira, Antonio Ramos da Silva e Manoel Tibiriçá Portu-gal, Inspectores de Rendas do Interior, para em comissão fiscalizarem a arrecadação dos impostos e fazerem o levantamento do débito dos contribuintes sobre a madeira e respectiva notificação nas Exatorias de Abaetetuba, Limoeiro do Ajurá, Igarapé-Miri, Cametá, Mocajuba, Baião, Tucuruí, Jacundá, Tupiranga, Marabá, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, devendo instruírem os Exatores bem como orientar os contribuintes, após o que deverão apresentar detalhado relatório das atividades em cada Exatoria, contendo balanço contábil e o resultado das observações. Em cada município e Comissão será integrada pelo Exator local, Despesas de Transportes e hospedagem a cargo das respectivas Exatorias.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, em 29 de maio de 1968.

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 9508)

**PORTARIA N. 99 — DE 3 DE
JUNHO DE 1968**

O Secretário de Estado de Finanças, no uso de suas atribuições e tendo em vista a proposta do Senhor Major Diretor do Departamento de Exatorias do Interior,

Secretaria de Estado de Saúde Pública

**GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA N. 161**

O DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS, Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício,

CONSIDERANDO que a funcionária ANNA FRANCISCA DE LIMA, ocupante do cargo de Escriutário, Classe E, do Quadro Único, lotado no Laboratório Central da Secretaria de Estado de Saúde Pública, foi concedido

RESOLVE:

Tornar sem efeito a portaria n. 60 de 10 de abril do corrente ano, que designou o cidadão Dário Zinho de Oliveira, ocupante do cargo de Coletor Estadual para servir a sua função na Coletoria de Nova Timbo-teua.

Cumpra-se dê-se ciência e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Finanças, 3 de junho de 1968.

General R-1 RUBENS LUZIO VAZ

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10042)

**PORTARIA N. 100 — DE 4
DE JUNHO DE 1968**

O Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE: tornar sem efeito por não ter sido dado ciência aos interessados na época própria, a portaria n. 82 de 13 de maio do ano em curso que determinou a substituição do funcionário Raymundo Pereira de Souza, pelo Fiscal de Rendas Marciano Gonçalves Pereira, de 15.12.67 para proceder a uma revisão dos processos referentes aos pedidos de firmas industriais e comerciais que mereceram deferimento e, em consequência foi permitido encontros de imposto de Vendas e Consignações com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, contrariando os dispositivos legais vigentes.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, em 4 de junho de 1968.

Gen. R1 — Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 10.043)

pelo Exmo. Sr. Governador do Estado um período de licença especial, correspondente ao decênio de 7.7.1938 a 7.7.1948.

RESOLVE:

DETERMINAR de comum acordo que a funcionária goze licença especial acima mencionada no total de cento e oitenta (180) dias, no período de 1º de abril até 23 de setembro de 1968. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 25 de março de 1968.
DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS
 Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício (Reg. n. 5110)

PORTARIA Nº 162
 O **DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS**, Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício, usando de suas atribuições,
 e,
CONSIDERANDO o expediente protocolado nesta Secretaria, sob n. 1686, de 21.3.68, do dr.

Francisco de Assis Figueiredo Pamplona.

RESOLVE:
DISPENSAR a pedido, o senhor Francisco de Assis Figueiredo Pamplona, das funções de Médico que o mesmo exerce nesta Secretaria.
 Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.
 Secretaria de Estado de Saúde Pública, 25 de março de 1968.
DR. AMILTON DE ALMEIDA SANTOS
 Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício (Reg. n. 6061)

lar Placídia Cardoso, nesta Capital, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a contar de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8938)

PORTARIA Nº 2206/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Ana Maria Peixoto Aragão, para servir na função de Professor, junto ao Grupo Escolar Placídia Cardoso nesta Capital, percebendo o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a contar de 1º de janeiro de 1968.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

Secretaria de Estado de Educação e Cultura

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA Nº 2861/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Marciana Rodrigues Aragão, para servir na função de Professor, junto à Escola Rural "Dr. Angelo Custódio Correa", no Município de Cametá, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.
 Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 8 de abril de 1968.
ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8933)

PORTARIA Nº 2448/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Marluce Torres, para servir como Servente, junto ao Grupo Escolar de Prainha, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.
 Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8934)

PORTARIA Nº 2320/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria de Lourdes Santos de Lira, para servir como Professor, junto à Escola Reunida do Lugar Sta. Rosa, no Município de Vigia, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 18 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8935)

PORTARIA Nº 2324/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Maria Piedade Mendes Leão, para servir como Professor, junto à Escola Isolada de Taquari, no Município de Limão de Açu, percebendo nessa situação, o salário mensal de NCr\$ 66,00 (sessenta e seis cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
 Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8936)

PORTARIA Nº 2235/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Bênice de Araújo Loureiro, para servir na função de Professor, junto ao Grupo Escolar Frei Daniel, nesta Capital, percebendo nessa situação o salário mensal de NCr\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzeiros novos), a partir de 1º de janeiro de 1968.
 Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 15 de março de 1968.

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
 Secretário de Estado de Educação e Cultura (Reg. n. 8937)

PORTARIA Nº 2205/68-DA/DP
 O Secretário de Estado de Educação e Cultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
 Readmitir, como Diarista, pela verba 3.1.1.12 — Contratados e Diaristas, Altair Nascimento da Silva, para servir na função de Professor junto ao Grupo Esco-

Secretaria de Estado de Agricultura

GABINETE DO SECRETÁRIO
PORTARIA Nº 42

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
INSTITUIR, uma Comissão composta dos Srs. Luiz Otávio Valente da Silva, Chefe da Seção de Acervo; Mário Ramos Cavalcante de Melo, Auxiliar de Escrita; e Carlos Valentim da Silva, Auxiliar de Escrita, para, sob a Presidência do primeiro e no prazo de 30 dias, inventariar os bens móveis e imóveis desta Secretaria do ano de 1967.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 12 de Fevereiro de 1968.
 Eng. Agr. **WALMIR HUGO DOS SANTOS**
 Secretário de E. de Agricultura (G. — Reg. n. 1895)

PORTARIA Nº 43
 O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do Of. n. 15/68 de 07.02.68 do Sr. Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, instituída pela Portaria 143 de 18-12-67.

RESOLVE:
PRORROGAR por mais 30 dias, o prazo estipulado para a Comissão instituída pela Portaria 143, de 18.12.67, desta Secretaria, apresentar a este Gabinete o resultado do Inquérito que promove.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.
 Gabinete do Secretário, 12 de Fevereiro de 1968.

Eng. Agr. **WALMIR HUGO DOS SANTOS**
 Secretário de E. de Agricultura (G. — Reg. n. 1896)

PORTARIA Nº 49
 O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
MANDAR servir no Departamento de Terras e Colonização desta Secretaria, até ulterior deliberação, o Eng. Agr. Maria Margarida Sherring da Rocha.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 29 de Fevereiro de 1968.

Eng. Agr. **WALMIR HUGO DOS SANTOS**

Secretário de E. de Agricultura (G. — Reg. n. 4.768)

PORTARIA Nº 50

O Secretário de Estado de

Agricultura, usando de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 148, do Decreto nº 5.780, de 27.11.67, que regulamentou a Lei nº 3641 de 05.01.66, estabelecendo que cabe à Secretaria de Estado de Agricultura, através de atos normativos, fixar as áreas prioritárias para atendimento das peculiaridades regionais, dentro do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária.

CONSIDERANDO que ainda não foi possível discriminar tecnicamente as citadas áreas;
CONSIDERANDO que o desenvolvimento agrário-industrial do Estado, não pode sofrer estagnação, aguardando a fixação das referidas áreas; e
CONSIDERANDO a quantidade de processos que podem sofrer paralisação pelos motivos expostos,

RESOLVE:
LIBERAR a tramitação de processos de venda de terras devolutas em qualquer região do Estado do Pará, até a conclusão dos trabalhos de saneamento agrícola ora em andamento, desde que as propostas sejam acompanhadas por um plano específico de aproveitamento racional da área requerida é conforme preceitua o Art. 22 e observar todas as condições estabelecidas pelo Decreto nº 5780 de 27.11.67.

Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 5 de março de 1968.

Eng. Agr. **Walmir Hugo dos Santos**

Secretário de Estado de Agricultura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM—SEGUNDA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1968

NUM. 5.774

ACÓRDÃO N. 218

Agravo de Petição da Comarca de Ponta de Pedras

Agravante: — Nemorino de Jesus Noronha.

Agravada: — A Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

Relator — Dr. Antônio Koury, Juiz convocado.

I — A renúncia ou a perda de mandato de vereador são atos formais.

II — Inexistindo vaga a preencher no Legislativo Municipal, não há que se cogitar de direito líquido e certo de suplente de vereador.

III — Agravo conhecido como recurso "ex-officio".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição oriundos da Comarca de Ponta de Pedras, em que é agravante Nemorino de Jesus Noronha e agravada a Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

I — Em 26.11.1965, Nemorino de Jesus Noronha impetrou mandado de segurança contra a Câmara Municipal de Ponta de Pedras na pessoa de seu Presidente, Sr. Alirio Ramos que, abusiva e ilegalmente, impediu-lhe de exercer o mandato de vereador a que se achava com direito.

Alegou o impetrante que em 11 de novembro de 1964 tomou posse no cargo de vereador à Câmara do Município de Ponta de Pedras, convocado para preencher a vaga deixada pelo vereador Joaquim Monteiro de Noronha Filho, eleito Vice-Prefeito do Município em eleição indireta, para o preenchimento do cargo vago com a assunção de então Vice para o lugar de Prefeito do Município.

As substituições e convocação resultaram da cassação de mandato do Prefeito Francisco Tavares Noronha que, posteriormente, voltou ao seu cargo por força de decisão judicial.

Restabelecido o quadro anterior à cassação, o sr. Presidente da Câmara, arbitrariamente, admitiu o retorno de Joaquim Monteiro de Noronha Filho, em flagrante desrespeito ao direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

do impetrante, uma vez que, aquela cidadão, aceitando sua eleição para Vice-Prefeito, renunciou tacitamente, o mandato de vereador, com todos os riscos decorrentes de sua investidura.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8 a 14.

O Presidente da Câmara prestou à Justiça as informações constantes do expediente de fls. 18 a 20, no qual afirma inexistir direito líquido e certo do impetrante a ser protegido, pois, não há prova de que o titular do cargo tenha renunciado ou de que a Câmara tenha declarado a perda do seu mandato.

As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 21 usque 27.

O representante do M. P. no seu parecer de fls. opinou pela denegação da segurança.

O Dr. Juiz "a quo" através da sentença de fls. indeferiu o pedido formulado na inicial.

Inconformado o impetrante agravou da decisão para esta superior Instância invocando os mesmos fundamentos da peça inaugural.

A agravada contraminutou o recurso que viera ter a este Tribunal onde o recurso foi regularmente processado.

Neste Colégio o Des. Procurador Geral do Estado opinou pela rejeição da preliminar de intempestividade do recurso e no mérito, pela confirmação da decisão impugnada.

Através do acórdão n. 574, esta Egrégia Câmara transformou o julgamento em diligência para que o Dr. Juiz de Direito respondesse ao agravo, nos termos do disposto no art. 847 do Código do Processo Civil.

Os autos baixaram em diligência e o Dr. Juiz, em 17.12.66, reformou sua decisão, concedendo a segurança ao impetrante, com direito à percepção dos benefícios que deixou de usufruir, tudo a partir da data em que se apresentou à Câmara Municipal para exercer o man-

dato que lhe foi conferido pelo povo.

Atendendo a provocação da Agravada foram estes autos remetidos a este Tribunal onde o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, em complementação ao parecer anterior, opinou pelo conhecimento do recurso para o fim de ser cassada a segurança, porque a decisão foi proferida ultra petita.

E' o relatório.

II — Preliminarmente, conhece-se do agravo como recurso "ex-officio" que não foi manifestado pelo magistrado prolator da sentença impugnada. O recurso obrigatório se impunha, pois, o Dr. Juiz "a quo" respondendo ao agravo, modificou sua decisão, concedendo a segurança, o que colocou o assunto na árbitrio do recurso compulsório.

Não procedem as demais preliminares. O recurso voluntário era tempestivo. Foi interposto dentro do quinquídio previsto em lei e contado da data em que o advogado teve conhecimento da decisão da 1ª Instância.

III — Nemorino de Jesus Noronha, suplente de vereador à Câmara Municipal de Ponta de Pedras foi convocado para completar o número legal de vereadores do Município, em virtude da vaga aberta com a eleição do vereador Joaquim Monteiro de Noronha Filho para o cargo de vice-Prefeito, pois, o Prefeito, havia perdido o mandato, por ato da Câmara e o vice o sucedera.

O prefeito cassado voltou ao seu cargo por força da decisão judicial e, em consequência, restabeleceu-se o quadro anterior, inclusive com a volta do recorrido à condição de suplente.

Inconformado com a situação o recorrido impetrou e conseguiu mandado de segurança para continuar como vereador, com ressarcimento dos prejuízos que lhe foram impostos pela Câmara Municipal de Ponta de Pe-

dras, ao admitir a volta de Joaquim Monteiro de Noronha Filho ao seu quadro.

A segurança foi concedida em 19-12-1966 e a legislatura ia até 31.1.1967, mas, a decisão recorrida concedeu ao impetrante, benefícios patrimoniais, a contar da data em que se apresentou e foi impedido pela Câmara de exercer o seu mandato.

A decisão recorrida não tem condições de subsistir.

A concessão da segurança pouco antes do término da legislatura municipal, com efeitos patrimoniais retroativos, foi de veras singular.

Houve inegavelmente, como salientou o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, decisão "ultra petita". Concedeu-se até o que não foi objeto do pedido — vantagens patrimoniais.

Ademais, pelo exame dos elementos que os autos agasalham, não se pode identificar nenhuma violação do direito do impetrante a ser protegido pelo remédio constitucional.

Não houve renúncia de Joaquim Monteiro de Noronha Filho do seu mandato de Vereador. De sua investidura no lugar de Vice-Prefeito não resulta a conclusão de que renunciou o mandato. A extinção do mandato pela renúncia é ato formal, deve obedecer o mecanismo previsto na lei. A renúncia deve ser escrita e com firma reconhecida prescreve o art. 100 da lei Estadual n. 158, de 31.12.1948.

No caso, também, não se pode identificar a perda de mandato legislativo que, como a renúncia, é ato formal (Constituição Federal de 1946, art. 48, §§ 10. e 20., Lei 211 de 7.01.1948 e Lei 211 de 7.01.1948 e Lei 211 de 7.01.1948 e Lei 211 de 7.01.1948).

Por outro lado, a resolução da Câmara Municipal de Ponta de Pedras que cassou o mandato de Prefeito do Município foi julgada ilegal e assim, sem nenhum efeito, pelo Poder Judiciário, daí porque, os atos posteriores e decorrentes da cassação, não podem subsistir.

A seguir-se o raciocínio da decisão recorrida, o único prejudicado seria Joaquim Monteiro

de Noronha Filho que, nem ao menos foi chamado, como era de direito, para integrar a lide, como litisconsorte necessário.

IV — isto pôsto:

Acórdam os Juizes componen-tes da 2a. Camara Cível do Tri-bunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ex-officio, para o fim de cassar a segurança concedida.

Custas "ex-lege".

Belém, 3 de maio de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente;
ANTONIO KOURY — Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-tiça do Estado do Pará — Belém, 29 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 9.410.

ACÓRDÃO N. 219

Recurso Cível "Ex-Officio"
de Obidos

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recurrido: — Raimundo Pe-reira da Costa.

Relator: — Dr. Antonio Kou-ry convocado.

Delegado de Polícia exo-derado para prestar o de-putado de Polícia de con-cessão de mandado de seguran-ça.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio" da Comarca de Obidos em 12 de maio de 1968, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recor-rido Raimundo Pereira da Cos-ta:

I — Em 15.12.1966, Raimundo Pereira da Costa, ora recorre-do, pecuarista, residente e do-miciliado em Juruti, nomeado por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado para o cargo de Delegado de Polícia daquele Mu-nicipio, impetrou Mandado de Segurança contra Euzébio As-sunção Afilhado, ex-Delegado, que se recusou abusivamente, a lhe transmitir o cargo.

Pelo despacho de fls. 9 foi concedido a liminar requerida na inicial.

O impetrante entrou em exer-cício, conforme a comunicação constante do officio de fls. 14, em 16.12.1966.

A autoridade dada como co-atora não prestou as informa-ções de praxe ao MM. Juiz pro-cessante que, através da decisão de fls. 20, concedeu a seguran-ça, recorrendo de officio, para este Egregio Tribunal.

A decisão foi precedida do pa-recer do Dr. Promotor Público da Comarca (fls. 18).

Nesta Instancia, o recurso foi regularmente processado, tendo o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinado pela cassação da Segurança concedi-da, uma vez que não havia au-toridade coatora.

II — O dr. Juiz "a quo" con-cedeu ao recorrido, mandado de segurança para que pudesse es-sumir as funções de Delegado de Polícia do Municipio de Juruti, em virtude do ex-Delegado, Sr.

Euzébio Assunção Afilhado ba-ver se negado a transmitir-lhe o cargo.

A Segurança foi concedida li-minarmente e depois confirmada pela decisão recorrida.

Como assentua o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Esta-do, nos termos de que dispõe o art. 10. da Lei n. 1.533, o Man-dado de Segurança se destina a coibir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, qualquer que seja sua categoria ou as-tunções que exerça.

No caso em apreciação foi requerida contra o Sr. Euzébio Assunção Afilhado, ex-Delegado de Polícia de Juruti que se nega-va a passar o exercício do cargo ao recorrido.

Destarte, não havia autoridade a ser compelida a praticar um ato, uma vez, que o sr. Eu-zébio já fora exonerado de suas funções.

O remédio constitucional se destina a garantir um direito certo e incontestável do indivi-duo, ameaçado ou ofendido por autoridades. É inevitável, por-tanto, quando não na autoridade.

Fato interessante, no caso é que, quem pediu a segurança foi a autoridade. O outro, o ex-Delegado já não era autoridade pública, não podia ser o sujeito passivo da relação criada com a impetração do remédio cons-titucional.

A situação poderia ser resol-vida através de um simples pe-dido de providências adminis-trativas, caso não conviesse ao recorrido, iniciar sua gestão, processando o Sr. Euzébio As-sunção Afilhado pelo crime pre-visto no art. 324 do Código Pen-al.

III — Isto Pôsto:

Acórdam os Juizes componen-tes da 2a. Camara Cível do Tri-bunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, dar pro-vimento ao recurso, para o fim de cassar a segurança concedi-da. Custas na forma da Lei.

Belém, 3 de maio de 1968.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente; AN-TONIO KOURY, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 29 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 9.419).

ACÓRDÃO N. 221

Apelação Cível "Ex-Officio"
da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Di-reito da 8a. Vara.

Apelados: — Manuel Pamplona da Silva e Merandolina Por-to Pamplona da Silva.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: I — Estando de acórdão com a lei o pedido e também o processo, confir-ma-se a decisão homologató-ria do desquite amigável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, "ex-officio", da Comarca da Capital, em que é apelante

dr. Juiz de Direito da 8a.

Vara e, apelados, Manuel Pam-plona da Silva e Merandolina Por-to Pamplona da Silva, acór-dam, adotado o relatório retro,

os Juizes da Primeira Camara Cível do Tribunal de Justiça unânimemente, em negar pro-vimento ao recurso por estar o pedido e também o processo de acórdão com a lei, votando, entre-tanto, os Exmos. Srs. Des. Oswal-do Pojucan e Oswaldo de Brito Farias, com a ressalva de consi-derar não escrita a cláusula re-lativa à isenção de pensão ali-mentícia à desquitanda, enquan-to o des. relator considera válida a dita cláusula, uma vez que a mulher fica com bens. sufici-entes para viver e mesmo por-que se no desquite litigioso há obrigação do marido de prestar alimentos à mulher, se inocente e pobre já no desquite amigável essa obrigação não existe, por-que os cônjuges podem rejeitar, livremente, as condições da so-ciedade conjugal, tendo por base um acórdão e não o parentesco.

Custas como de lei. P. I. R. Belém, 23 de abril de 1968. — (aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente; AL-VARO PANTOJA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-tiça do Estado — Belém, 30 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

ACÓRDÃO N. 222

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Mil-itar.

Apelados: — Pedro Miranda Mesquita.

Relator: — Desembargador Delival Nobre.

EMENTA: — Não há que cogitar em deserção quando o militar estava em pleno gozo de férias regulamentares, estando porém, sujeito à punição por transgressão disci-plinar por não ter retorna-do à sua Corporação imedia-tamente após o término de suas férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação pe-nal da Capital em que são ape-lante a Justiça Militar e apelado Pedro Miranda Mesquita.

I — Pedro Miranda Mesquita, paraense, casado, soldado, ser-vindo no Batalhão de Polícia da Polícia Militar do Estado, com 32 anos de idade, foi processado criminalmente como incurso nas penas do art. 163 do C. P. M., por haver faltado ao seu quartel desde a revista do recolher do dia 6 de junho de 1965, comple-tando na revista do recolher do dia 6 de julho do mesmo ano o número de dias previstos em lei para que se consumasse o crime de deserção, pelo que foi lavrado contra si, termo de fls. 3.

Apresentando-se espontânea-mente no dia 24 de novembro de 1965, o réu foi processado regu-larmente, tendo sido interrogado a 13 de outubro de 1966, apre-sentando o seu defensor as razões de defesa (fls. 13, 30 e 31, 22 e 23).

Pelo Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia foi o réu absolvido, por não estar sobeja-mente provado o crime a si imputado, uma vez que foi dado como desertor quando se achava em pleno gozo de férias regula-mentares que não lhe foram cas-sadas, sendo, portanto, nulo o processo, peterminando o Con-selho fosse o mesmo pôsto in-continente em liberdade, se por "al" não estivesse preso, consi-derando-o, porém, incurso em punição por transgressão disci-plinar, visto não ter se apre-sentado imediatamente após a conclusão das férias regulamen-tares (fls. 33 a 34).

Inconformado, o Dr. Promotor Militar apelou para esta Supe-rior Instancia (fls. 42, e 44 a 46), apresentando as razões de fls. 48 a 49.

Pelo dr. Sub-procurador Geral do Estado foi apresentado o pa-recer de fls. 53 a 54, no sentido de ser confirmada a sentença apelada.

II — E' de ser negado, provi-mento ao recurso. O réu, ora apelado, foi, de fato, dado como desertor quando estava em ple-no gozo de férias regulamenta-res, como se constata do termo de deserção, constante à fls. 3. E se nenhum outro termo foi lavrado fora desse periodo, em decorrência de diligencia para que o militar fosse compelido a regressar, não ha que cogitar em deserção. Não obstante, não tendo o réu, ora apelado, retor-nado à sua Corporação imedia-tamente após o termino de suas férias e um meses depois, em-bora espontaneamente, está su-jeito à punição por transgressão disciplinar.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Câ-mara Penal do Tribunal de Jus-tiça do Estado do Pará a unâ-nimidade, em negar provimento à apelação para confirmar a de-cisão apelada, que bem apreciou a especie, baseada na prova dos autos dispositivos legais atinen-tes ao caso.

Belém, 24 de agosto de 1967.

(a) DELIVAL DE SOUZA NOBRE, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Fa-rias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 30 de maio de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T. J. E.

(G. — Reg. n. 9.610)

ACÓRDÃO N. 223

Recurso Penal Ex-Officio da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recurrido: — Domingos Ri-beiro da Silva

Relator: Des. Delival Nobre

EMENTA: — O Decreto Lei n. 2, de 14.1.66, desloca para a Justiça Militar o jul-gamento dos crimes contra a economia popular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso penal, "ex-officio", da Comarca

da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrente Domingos Ribeiro da Silva.

I — Domingos Ribeiro da Silva, identificado na inicial, foi denunciado pelo Dr. 50. Promotor Público da Capital, perante o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, como incurso nas penas do art. 20, inciso IV, da Lei n. 1521, de 26 de dezembro de 1951 que define os crimes contra a Economia Popular, por ter, no dia 20 de outubro de 1965, vendido peixe por preço acima da tabela. Procedida regularmente a instrução criminal, o Dr. Juiz sentenciou absolvendo o acusado e recorrendo "ex-officio".

Ouvido o Dr. Sub-procurador Geral do Estado opinou no sentido de que o Decreto-Lei n. 2, de 14.1.66, deslocou para a Justiça Militar o julgamento dos crimes contra a economia popular, sendo incompetente este Tribunal (fls. 44).

II — É de ser acolhida a preliminar levantada pela douta Subprocuradoria, que diz mais em seu parecer que: "Sustentando a competência da justiça comum, se tem argumentado que o crime cometido anteriormente à vigência da nova lei, como é o caso em tela, não alcança o novo preceito, não podendo ter efeito retroativo, inclusive em prejuízo do réu, uma vez que a lei de economia popular admite a suspensão condicional da pena e a fiança, o que não ocorre com a legislação militar". E aduz "Acontece, porém, que a questão de jurisdição e competência é de aplicação imediata, abrangendo, consequentemente, o julgamento dos casos anteriores à sua promulgação".

Pelo exposto,

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em acolher a preliminar levantada pelo Ilustre Sub-Chefe do Ministério Público para declarar a incompetência deste Tribunal, para conhecer do presente recurso, devendo o processo ser encaminhado à Justiça Militar.

Belém, 12 de outubro de 1967
Delival de Souza Nobre — Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de maio de 1968.
LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 9617)

ACÓRDÃO N. 224

Apelação Cível "Ex-Officio" de Capaneima

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Bragança.

Apelados: — Adauto Almeida da Silva e Maria de Lourdes Vieira da Silva.

Relator: — Desembargador Delival de Souza Nobre.

EMENTA: — Desde que foram observadas as formalidades legais, tanto nas cláusulas do acordo como no rito do processo, é de confirmar-se a sentença que homologou o desquite por mútuo consentimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca de Capaneima, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Bragança e apelados Adauto Almeida da Silva e Maria de Lourdes Vieira da Silva.

I — Adota-se o relatório de fls. 17, que fica fazendo parte integrante deste aresto.

II — Como se sentou o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado, "o processo encôntra-se devidamente instruído, tendo sido nele observado o rito próprio ao desquite consensual. As cláusulas ajustadas entre as partes interessadas estão, igualmente acordes com a lei mesmo a que isenta, provisoriamente, o cônjuge varão de prestar alimentos à sua esposa".

E se assim é, Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Belém, 17 de agosto de 1967.
(a.) Delival de Souza Nobre, Relator.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 30 de maio de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 9612)

ACÓRDÃO N. 225

Apelação Cível da Capital

Apelante: Eiichi Hirai

Apelado: Aluizio Dias Franco

Relator: Des. Delival de Souza Nobre

EMENTA: — Na retomada para uso próprio, a insinceridade do pedido só "a posteriori" pode ser apurada, impondo a própria lei pesada multa ao seu infrator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital,

em que são apelantes Eiichi Hirai e apelado Aluizio Dias Franco.

I — Adota-se o relatório de fls. 35 e v., que fica fazendo parte integrante deste aresto.

II — É de ser confirmada a sentença apelada. O autor, usando de um direito que a lei lhe assegura, notificou o réu a desocupar o prédio no prazo de 90 dias. Decorrido esse prazo e não desocupando o réu o imóvel, propôs o autor a ação baseada no dispositivo legal específico, provando de início residir em prédio alheio. Se o réu entende que tal prova não satisfaz, nada mais fácil seria

do que verificar no registro imobiliário a propriedade do prédio em que o autor reside, trazendo para os autos a prova positiva, se isso ocorresse. As próprias testemunhas do réu nada esclareceram a respeito.

Quanto à insinceridade do pedido, como bem salientou o digno Dr. Juiz "a quo" só "a posteriori" pode ser apurada, impondo a própria lei a pesada multa de 24 meses de aluguel e mais 20% de honorário de advogado a serem pagos pelo autor ao réu, se essa insinceridade vier a ser verificada.

Outra alegação do réu, ora apelante, que carece de fundamentação, é a de que não é esta o primeiro pedido do autor, ora apelado, argumentando que o primeiro teria sido quando o mesmo o procurou para propor aumento de aluguel. Ora, o primeiro pedido, a que a lei se refere, é um primeiro pedido de retomada, judicialmente processado e devidamente atendido.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, que está de acordo com a lei e a prova dos autos.

Belém, 17 de agosto de 1967.
Des. Delival de Souza Nobre — RELATOR.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado — Belém, 31 de maio de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 9613)

ACÓRDÃO N. 226

Apelação Cível da Capital

Apelante: José Vicente Pinto

Apelado: José Pereira

Relator: Desembargador Delival de Souza Nobre

EMENTA: — Retomada para uso de descendente que vai contrair matrimônio e que o contrai na fase recursal — Procedência confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital,

em que são apelantes José Vicente Pinto e apelado José Pereira.

I — Adota-se o relatório de fls. 80 e v., que fica fazendo parte integrante deste aresto.

II — PRELIMINARMENTE é de ser negado provimento ao agravo no auto do processo. E questão resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, pela Súmula n. 175, que "admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio". Além disso, apresentando caso idêntico aos presentes autos, a Egrégia 1a. Câmara Cível deste Tribunal por maioria de votos, pelo Acórdão n. 460, de 31 de outubro

último publicado no Diário da Justiça de 8-11-67, e de que foi Relator o Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarcha, decidiu: A prova reclamada foi trazida para os autos na fase recursal, juntamente com a do casamento do descendente para quem foi pedido o imóvel e a de que tanto ele descendente como sua esposa não possui imóvel nesta Capital.

Quanto ao "mérito" e de ser confirmada a decisão recorrida. O autor, desejando retomar o prédio para uso de sua filha, notificou o réu, que não o desocupou no prazo legal, propondo então a ação de retomada de imóvel do inciso II do art. 11, da Lei n. 4404. A prova do casamento do descendente já está supletiva para o cumprimento do art. 11, do art. 11, do processo, embora tenha sido feita na fase recursal, como parte superveniente. A prova de que, não a descendente e nem seu conjugue dispõe de prédio residencial próprio, foi feita na inicial quanto à descendente, e quanto ao seu conjugue na fase recursal e que contra arrimo no citado Acórdão n. 460 da Egrégia 1a. Câmara deste Tribunal.

Quanto a alegação do réu de não poder o autor eger o prédio locado para residência de sua filha, é o Supremo Tribunal Federal quem responde, pela súmula n. 404, que diz o seguinte: "Ao retomar, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito". Além disso: "A vacância de imóveis do mesmo proprietário após notificação e propositura de ação não prejudica o direito de ex-cônjuge" (Acórdão do mesmo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário n. 57218 — Rev. Trimestral de Jurisprudência, 1965, vo. 33 pg. 95).

No que concerne à sinceridade da jurisprudência de nossos Tribunais é feita no sentido de que ela se presume em favor do retomante, incumbindo ao locatário a prova da insinceridade, e esta não foi feita no caso "sub-judice". O invocação direito de retenção por benfeitorias também não procede. Esta se a ver não basta a simples afirmação genérica de ter feito benfeitorias; devem estas ser relacionadas especificadamente, com minúcia bastante para o julgador poder excluir imediatamente a consideração de tratar-se de simples benfeitorias voluptuárias, com exibição, logo, dos documentos de que há de estar munido o locatário, inclusive a autorização do proprietário, relativamente às benfeitorias, que alegadas, porque se se impõe reconhecer o crédito por benfeitorias, quando comprovadas devidamente, se referem às que, pela sua natureza, eram da obrigação do locatário, sem isso, será servir aos interesses protetórios do despejando

admitir a pericia, cuja finalidade deve ser, somente, apurar a existência e o valor das benfeitorias indenizáveis e pelas quais é autorizada a retenção (Eduardo Espinola Filho, "in" Rep. Encic. do Direito Brasileiro, vol. 32, pág. 15).

No caso dos autos, nenhum documento foi apresentado pelo réu, comprobatório dos alegados benfeitorias, pelo que não devia ser admitida a pericia, que resultou em afirmar o perito do autor a não existência de benfeitorias (fls. 39). O do réu, em resposta ao 3o. quesito do autor, sobre se "o imóvel apresenta aspecto de ter recebido benfeitorias," teve de consignar: "Segundo informes prestados ao perito, antes que o réu pudesse residir no imóvel vistoriado, teve que realizar, às suas expensas, todas as obras de que o mesmo carecia para ficar em satisfatórias condições de habitabilidade. (fls. 37). Acontece porém que a testemunha Adalberto Santos, à certa altura de seu depoimento, declarou: "que foi o inquilino imediatamente anterior do atual réu; que após a saída do deponente da casa em referência o inquilino atual passou a ocupá-la cerca de um mês, após que... quando entregou-a ao proprietário e a estava em boas condições de habitabilidade, não precisando de consertos imediatos" (fls. 48).

Ante o exposto,

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente, e à unanimidade, em negar provimento os agravos no auto do processo, para confirmar a decisão agravada, e quanto ao mérito, também por unanimidade, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, estabelecendo porém a multa de 24 meses de aluguel e mais 20% de honorários de advogado, a que o retomante fica sujeito a pagar ao locatário se não usar o prédio para o fim declarado dentro de 60 dias ou não e não permanecer durante um ano. Quanto às custas, embora não tenha a sentença a elas se referido, devem ser pagas pelo vencido, de acordo com a lei, como de acordo com a lei são devidos os honorários do advogado do vencedor, pagos pelo vencido, os quais ficam arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Belém, 30 de novembro de 1967
(a.) Delival de Souza Nobre —
RELATOR

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 3 de junho de 1968.

LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 9614)

ACÓRDÃO Nº 227

Apelação Cível da Capital
Apelante: Fausto dos Santos.
Apelada: Francisca Matias de Almeida.

Relator: Desembargador Delival Nobre.

EMENTA: — Não contestada a ação de despejo a quanto importa ter sido a contestação apresentada fora do prazo legal, pelo que foi desentranhada, sem interposição de recurso, é de ser confirmada a sentença que a julgou procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são apelante Fausto dos Santos, e apelada Francisca Matias de Almeida.

I — Adota-se o relatório de fls. 39, que fica fazendo parte integrante deste aresto.

II. — É de ser confirmada a sentença apelada. O apelante não negou a relação "exlocato" e nem que a locação era para fins não residenciais, alegando apenas que contestara a ação no dia 26 de setembro de 1966, dentro portanto do prazo legal, porquanto, tendo sido citado no dia 19, o prazo expiraria no dia 24, mas sendo esse dia um sábado e o 25 um domingo, ficou prorrogado para o dia 26 de setembro de 1966, atribuindo a um lapso do escrivão do feito a juntada somente no dia 27 de setembro de 1966. Tal alegação, porém, além de não ter sido comprovada nas razões da apelação, perdeu a sua oportunidade, porquanto não inter pôs o apelante o recurso cabível do despacho que determinou o desentranhamento da contestação, não obstante haver sido alertado pelo digno Dr. Juiz "a quo", que ali consignou: "Nestas condições, defiro o pedido da A., formulada na réplica, determinando pois que, decorrido o prazo para recurso", seja desentranhada dos autos a contestação e entregue ao réu", etc.

Nestas condições, considerando-se como não tendo o réu contestado a ação e nem ele purgado a mora, era de ser julgada como foi, procedente a ação.

Assim,

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Belém, 30 de novembro de 1967.
(a.) Delival de Souza Nobre —
RELATOR

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de junho de 1968.

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.

(Reg. n. 9615)

ACÓRDÃO Nº 228

Pedido de Férias
Requerente: O Des. Oswaldo Freire de Souza.

Relator: Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: Concede-se férias relativas a 1966 ao Desembargador Oswaldo Freire de Souza.

Vistos, etc.

O Desembargador Oswaldo Freire de Souza requer as suas férias relativas a 1966, que deixou de gozar por estar investido, naquele ano, nas funções de Corregedor Geral da Justiça. O Pedido veio instruído com certidões da Secretaria, segundo as quais o requerente não gozou as férias referidas. O pedido do requerente tem toda a procedência, pois, no ano de 1966, exercia as funções de Corregedor Geral da Justiça, e, por isso, estava, nos termos do código judiciário do Estado, imueid de participar das férias coletivas do Tribunal. E não as tendo gozado posteriormente, cabe-lhe gozar nesta oportunidade, pela opção que lhe assegura aquele diploma legal.

Ex-POSITIS:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir o pedido de férias formulado pelo Desembargador Oswaldo Freire de Souza, relativas ao ano de 1966.

Belém, 2 de maio de 1968.
(a.) Agnato de Moura Montelero Lopes,
Presidente e Relator.

(Reg. n. 9616)

ACÓRDÃO Nº 229

Pedido de Férias
Requerente: O bacharel Platão Barros, Juiz de Direito da Comarca de Baião.

Relator: Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Concede-se férias relativas ao período de 1967-1968 ao bacharel Platão Barros, Juiz de Direito da Comarca de Baião, a partir de 10 de maio corrente.

Vistos, etc.

O bacharel Platão Barros, Juiz de Direito da Comarca de Baião, requer as férias relativas ao período 1967-1968, para gozá-las a partir de 10 de corrente. Instrui o pedido uma certidão do cartório de Baião, segundo a qual o requerente não tem processo pendente de julgamento. A Secretaria informou que, pelo citado magistrado, não foram gozadas as férias requeridas.

Sendo indiscutível o direito do requerente às férias que pleiteia, face às informações da Secretaria e pela prova de que não tem, na sua conclusão, feito pendente de julgamento a que esteja vinculado.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade em deferir as férias re-

queridas. Belém, 2 de maio de 1968.

(a.) Agnato de Moura Montelero Lopes

Presidente e Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de junho de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.
(Reg. n. 8617)

ACÓRDÃO Nº 230

Pedido de Licença Para Tratamento de Saúde (em prorrogação)

Requerente: O Exmo. Des. Ignácio de Souza Moita.

Relator: Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: Concede-se trinta dias de licença, em prorrogação, ao Desembargador Ignácio de Souza Moita, para tratamento de saúde.

Vistos, etc.

O Desembargador Ignácio de Souza Moita requer trinta dias de licença, em prorrogação, para tratamento da própria saúde. O requerente juntou ao pedido um atestado médico, firmado pelo Dr. Antonio Araújo, com a assinatura devidamente autenticada pelo tabelião.

Considerando que o citado atestado comprova a necessidade da licença requerida, em face do estado de saúde do requerente, que, segundo o médico que o assiste, necessita de trinta dias de repouso domiciliar, medida recomendada ao seu tratamento:

ACÓRDAM os desembargadores do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder ao Desembargador Ignácio de Souza Moita trinta dias de licença, em prorrogação, para tratamento da própria saúde.

Belém, 8 de maio de 1968.

(a.) Agnato de Moura Montelero Lopes,

Presidente do T.J.E. e

Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de junho de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.
(Reg. n. 9618)

ACÓRDÃO Nº 231

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: Luiz Emanuel Augusto Alcântara.

Relator: Des. Cacella Alves.

EMENTA: — A autoridade policial que procura compellir o devedor a satisfazer obrigação civil, pratica ato ilegal e com abuso do poder.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Luiz Emanuel Augusto Alcântara.

O bacharel Antonio Maria de Freitas Leite, com escritório nesta cidade, impetrou ordem

de "Habeas-Corpus", preventivo em favor de Luiz Emanuel Augusto Alcântara, identificado na inicial, que receia sofrer coação na sua liberdade de locomoção por ato ilegal e com abuso de poder do Dr. Delegado de Investigações e Capturas, o qual pretende cobrar do paciente a quantia de NCr\$ 54.000,00 representada por Notas Promissórias emitidas em favor de Raimundo Almeida Moreira.

A autoridade não prestou as informações solicitadas.

O 2º Promotor Público manifestou-se pela concessão da ordem.

A sentença, invocando o disposto no art. 150, § 17, da Constituição do Brasil, concedeu a medida e recorreu para esta Instância.

É o relatório.

Na verdade, o paciente não pode ser compelido pela autoridade policial a satisfazer obrigação, líquida e certa, e, muito menos vir a ser preso, no caso de negar-se ao cumprimento.

Se a autoridade indicada como coatora não prestou as informações solicitadas, deve-se admitir como verdadeiros os fatos alegados contra ela.

Fica, assim, caracterizado o justo receio do paciente a vir sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Ex-postis:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso, para manter a decisão. Custas na forma da lei.

Belém, 3 de maio de 1968.

(a.a.) — Eduardo Mendes Patriarcha

Presidente

Manoel Cacella Alves

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 4 de maio de 1968.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

ACÓRDÃO N. 232

Apelação Cível "Ex-offício" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — José Rodrigues Pacheco e Maria Madalena Picango Pacheco.

Relator — Dr. Antonio Koury, Juiz Convocado.

Homologa-se desquite amigável quando observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-offício" da Capital, em que é Apelante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e Apelados José Rodrigues Pacheco e Maria Madalena Picango Pacheco:

I — Em 13.05.1965, José Rodrigues Pacheco e Maria Madalena Picango Pacheco, brasileiros, casados desde 26 de março de 1955 (fls. 4), há mais de 10 anos, residentes e domiciliados em Belém, requereram perante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, seu desquite por mutuo consentimento.

O Juiz do feito, depois de ouvir, separadamente, os desquitandos que persistiram no propósito expresso na inicial, a despeito das ponderações que lhe foram feitas, marcou o dia 31 de maio para virem à sua presença.

No dia designado, como o casal tivesse persistido no pedido, foi mandado lavrar o competente termo de ratificação, depois de D.A. a inicial.

O casal possui uma filha, a menor Sandra Ivana Picango Pacheco, nascida em 30 de junho de 1956, não havendo bens a partilhar.

A cláusula quarta (4a.) do acordo dispõe sobre a renúncia da pensão alimentícia feita pela desquitanda que declara possuir economia própria para a sua manutenção e da filha que ficará sob sua responsabilidade.

Ratificado o pedido, o Dr. representante do M.P. opinou pela homologação do desquite, ressalvado o direito da filha do casal de haver de seu pai, a pensão alimentícia, quando achar oportuno.

O Dr. Juiz "a quo", depois de preparados os autos, homologou o acordo, com todas as cláusulas constantes da inicial, através da sentença de fls. 9-v. e 10, recorrendo, de ofício, para este Egrégio Tribunal.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado opinou pela transformação do julgamento em diligência, para que o apelado José Rodrigues Pacheco estabeleça o quantum com o qual contribuirá para o sustento e educação da filha do casal, face a obrigatoriedade da regra contida no inciso IV do art. 642 do C.P.C., que é de ordem pública. Opina, ainda, o Digno Chefe do Ministério Público, pelo improvido do recurso, desde que cumprida a diligência solicitada.

II — Regeita-se a preliminar levantada pelo Digno Des. Procurador Geral do Estado. Em que pese a sua respeitável opinião, a falha apontada não é obstáculo para a homologação do desquite. A qualquer tempo, a filia poderá, caso seja necessário, haver de seu pai, a pensão a que tem direito.

O desquite requerido pelos Apelados e homologado por sentença do Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara está em ordem.

Os desquitandos ao pedirem o desquite já estavam casados há (10) dez anos. Foram ouvidos separadamente, ratificaram o pedido e o Dr. Juiz "a quo" fez observar todos os prazos previstos em lei.

Há, porém, uma cláusula de acordo a merecer especial reparo. É a quarta, que assim dispõe:

"Que a desquitanda renuncia a pensão alimentícia em parte do desquitando uma vez que possui economia própria e é necessário para a sua manutenção e de sua filha menor".

Salienta-se, para evitar dúvidas futuras, dever tal disposição ser entendida, sem exclusão da responsabilidade paterna pelos alimentos de que a filha vier a necessitar, por ser irrenunciável ao direito aos mesmos e inoperante, em face da Lei, qualquer convenção em contrário.

Feita esta ressalva, não fica prejudicada a homologação do desquite, conforme tem decidido a jurisprudência pátria.

III — Isto pôsto:

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada, tendo-se por não escrita a cláusula quarta (4a.), no que concerne a renúncia aos alimentos devidos à filha do casal.

Custas "ex-lege".

Belém, 3 de maio de 1968

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente.

ANTONIO KOURI, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 3 de junho de 1968.

(a) LUIS FARIA, Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 9621)

ACÓRDÃO N. 233

Pedido de Remoção da Capital

Requerente: — A bacharela Nanette Guimarães Vieira, 4a Pretora Criminal da Capital.

Relator: — Desembargador Agnato Lopes.

EMENTA: — O Pretor, por isso que a investidura é temporária, não tem direito à remoção, direito que, pelo código judiciário, só é reconhecido ao juiz de direito. O caso é de nova nomeação pelo Governador do Estado, a cujo critério cabe decidir.

Vistos, etc..

Nanette Guimarães Vieira, quarta pretora criminal da capital, requer a sua remoção para a Primeira Pretoria do Cível, vaga com a exoneração da Dra. Leda Moitta Pinto da Costa.

A requerente pede ao Tribunal a sua remoção para a primeira Pretoria do Cível, quando o ato é da competência do Governador do Estado, a cujo critério cabe decidir. Ao Tribunal incumbe, exclusivamente, encaminhar o pedido.

Aos demais, o pretor, por isso que a investidura é temporária não tem direito à remoção, direito que, pelo código judiciário, só é reconhecido ao juiz de direito. O caso seria de nova nomeação.

Isto pôsto:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em indeferir o pedido.

Belém, 2 de maio de 1968.

(a.) AGNATO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 3 de junho de 1968.

(a.) LUIS FARIA — Secretário.

(G. — Reg. n. 9621)

ACÓRDÃO N. 234

Pedido de "Habeas-Corpus" da Comarca de Capanema

Impetrante: — W. Quintanilha Bibas a favor de Luiz Justino de Souza.

Relator: — O Exmo. Sr. Desembargador Presidente.

EMENTA: — A apresentação de um indivíduo, dizendo-se autor de um crime atribuído a outrem, não enseja a concessão do "habeas-corpus" em favor do suposto injustiçado, para truncamento do processo, pois tal corresponderia ao reconhecimento de inocência, de competência precípua do Tribunal do Juri.

Vistos, etc..

O advogado W. Quintanilha Bibas impetra, em favor de Luiz Justino de Souza, preso e pronunciado pelo crime definido no artigo 121 do código penal, uma ordem de "habeas-corpus", alegando que o paciente se encontra ilegalmente sob custódia, uma vez que o verdadeiro criminoso já se apresentou às autoridades, confessando-se autor do crime até então atribuído ao paciente. O pedido veio instruído com diversas certidões para comprovação do pedido.

Constituiria indébita interferência nas atribuições do Tribunal do Juri o prévio reconhecimento da inocência do indiciado, sob o fundamento de que o outro indivíduo se apresentou às autoridades, dizendo-se autor do crime que até então lhe era atribuído.

Se o paciente é, ou não, inocente, porque outrém, espontaneamente, se apresentou, confessando-se autor do delito, é questão que refoge ao âmbito do "habeas-corpus", para se situar nas atribuições do tribunal popular, a que, precipuamente, cabe decidi-lo face às provas exibidas no curso dos debates.

O paciente é réu pronunciado, o que, em linha de princípio, afasta a ilegalidade da prisão, pois, como se sabe, esta é um dos efeitos imediatos da pronúncia, devendo, pois, se mantida a decisão de pronúncia, já em grau de recurso, enfrentar o plenário do julgamento.

Assim,

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Cacula Alves, em negar a providência impetrada. Belém, 2 de maio de 1968.

a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Pará-Belém, 4 de junho de 1968.

a.) LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 10.047)

ACÓRDÃO N. 235 Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: Carlos Alberto Ferro e Silva a favor de João Menezes dos Santos.

Relator: Desembargador Presidente.

EMENTA: — A lei nova sendo mais benígna, retroage para beneficiar o agente. Se a prisão preventiva foi decretada sob o império da lei anterior, que estabelecia a sua compulsoriedade em determinadas situações, circunstância eliminada na lei posterior, é de se conceder a medida invocada para que o pa-

ciente se livre solto, desde que o único fundamento do despacho de prisão preventiva foi a sua obrigatoriedade. A lei eliminada na lei posterior, é de se conceder a medida invocada para que o paciente se libere, etc..

O solicitador Carlos Alberto Ferro e Silva impetra, em favor de João Menezes dos Santos, uma ordem de "habeas-corpus", alegando que o paciente se encontra preso ilegalmente no município de Inhangapi, termo do mesmo nome, sob a acusação de haver transgredido o artigo 121, parte geral, do código penal. Entretanto, além da falta de justa causa para a prisão, decretada preventivamente, pois não há prova de materialidade do crime, esta se prolonga injustificadamente, dado que o correu a 26 de setembro de 1965 e as testemunhas de acusação só foram ouvidas após 2 anos. Além do mais, o decreto de prisão preventiva baseada no então artigo 312 do código de processo penal, que estabelecia a obrigatoriedade dessa decretação, não pode subsistir em face à nova lei n. 5.349, de 3-11-67, que, sendo mais benígna, deve prevalecer em detrimento da outra. Solicitadas informações à autoridade coatora, esta prestou as de fôr.

Na verdade é princípio prevalente em direito penal que a superveniência de princípio legal mais favorável ao indiciado a este, de imediato aproveita, relegando-se a oblição a lei anterior mais severa. Esse princípio se transporta para o direito processual penal, aplicando-se, desde logo, a regra menos severa.

O caduco artigo 312 do código do processo penal estatua a obrigatoriedade de prisão preventiva desde que o fato se cominasse, no máximo, pena de reclusão igual ou superior a dez anos, bastando que estivesse provado o fato e houvesse indícios da autoria. A lei nova, entretanto, eliminou a obrigatoriedade e exigiu que além da prova do fato e dos indícios de autoria a prisão pudesse ser justificada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (Lei n. 5.349, de 3-11-67).

Ora, o fundamento único da prisão imposta ao paciente foi a obrigatoriedade de sua decretação, por se tratar de crime de homicídio, art. 121 do código penal, circunstância que, pela nova lei, não é mais levada em conta, evidenciando-se, pois, a sua característica de lei mais favorável. Desarte, é manifesta a sua aplicabilidade ao paciente, cuja prisão não mais se

justifica, ressalvada, entretanto, a faculdade de decretá-la o juiz se encontrar base na nova lei.

Assim:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Alvaro Pantoja, Mendes Patriarca e Walter Falcão, em conceder a ordem impetrada.

Belém, 8 de maio de 1968.

a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de junho de 1968.

a.) LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 10.046)

ACÓRDÃO N. 236

"Habeas-Corpus" de Santa Izabel do Pará

Impetrante: Genuino Amazonas de Figueiredo Neto a favor de Raimundo Pereira do Nascimento.

Relator: Desembargador Presidente.

EMENTA: — A procrastinação do julgamento do réu pronunciado não enseja "habeas-corpus", tomando-se, entretanto, contra o juiz, que a motivou, medidas disciplinares.

Vistos, etc..

O advogado Genuino Amazonas de Figueiredo Neto impetra uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Raimundo Pereira do Nascimento, que se encontra preso, sob a acusação de haver transgredido o artigo 121, parte geral, do código penal. Alega o impetrante que o paciente, preso preventivamente, teve a instrução do seu processo retardado propositivamente pelo juiz, que só proferiu a sentença de pronúncia depois de enérgica intervenção do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que, diante da recalcitrância, aplicou-lhe a pena de censura. Inconformado com a pronúncia, o paciente recorreu para este Tribunal e, a despeito do prazo de dois dias, marcado pelo código de processo penal, o Dr. Juiz de Direito de Santa Izabel do Pará, mantém o processo sem se manifestar sobre a sustentação, ou reforma do despacho, há mais de setenta dias.

Informa a autoridade que o processo, a que responde o paciente, já se encontra, em grau de recurso, nesta Egrégia Instância.

Trata-se, como se vê, de réu pronunciado, cujo processo já se encontra, em grau de recurso como refere o Dr. Juiz nesta Instância. Deve-se conhecer do pedido, embora para denegá-lo, por ser o único meio de que dispõe o paciente para forçar

o juiz a se manifestar sobre o recurso interposto.

O efeito imediato da pronúncia é a prisão nos delitos inafiançáveis, mas é evidente que esse rigor não compreende se mantenha o indiciado indefinidamente preso, postergando-se o seu direito a imediato julgamento. Em face de tal ocorrência, cumpre forçar o juiz ao cumprimento do dever, através de medidas disciplinares, ou se, necessário, apurar a sua responsabilidade penal.

No caso, em tela, o juiz teria mantido, por longo tempo, o processo sem qualquer manifestação sobre a sustentação, ou reforma da decisão recorrida. A acusação de natureza grave comporta exame dos fatos pelo Conselho Superior da Magistratura.

Assim:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, desprezar a preliminar de se não conhecer do pedido, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Cordovil Pinto e Brito Farias e denegá-lo por unanimidade, ordenando, entretanto, a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Lúcia Fernandes, Walter Falcão e Cacula Alves para apurar a responsabilidade penal da Dra. Juiza de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará.

Belém, 8 de maio de 1968.

a.) AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES — Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de junho de 1968.

a.) LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 10.049)

ACÓRDÃO N. 238 Apelação Penal da Capital Apelante — A Justiça Pública.

Apelado: Antonio Magalhães dos Santos.

Relator: Des. Antonio Koury, Juiz convocado.

Ao Juri é dado conhecer apenas das questões de fato. Nulo é o julgamento em que se questionou o juri sobre matéria de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pelação penal da Comarca da Capital em que é apelante a Justiça Pública e apelado Antonio Magalhães dos Santos.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fl. 99 dos autos, como parte integrante deste, dar provimento a apelação para, em consequência, anular o julgamento e mandar submeter o Réu outro, pelo Tribunal do

Juri.

Foi o apelado em 8 de julho de 1967, submetido a acusação e julgamento pelo Tribunal do Juri, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal. O seu defensor invocou a excludente criminal da legítima defesa própria (fls 90). Formulados os quesitos e questionado o Juri sobre os mesmos, o apelado logrou ser absolvido, daí o apelo do órgão do Ministério Público.

Três foram as preliminares levantadas no recurso, visando a anulação do julgamento do Réu.

A primeira se refere a troca de nome do apelado que no termo do julgamento consta como Antonio Alves de Magalhães. O exame do primeiro quesito do questionário apresentado ao Conselho, prova o alegado. Acontece porém, que o equívoco no nome do Réu é mera irregularidade que em nada prejudicou o julgamento. Destarte, não merece atendimento a primeira preliminar.

A preliminar relativa à falta de motivação da sentença absolutória, também, deve ser desprezada. Com efeito, em regra, as decisões baseadas no "verdictum" do Juri têm sua motivação, nas conclusões a que chegou o Conselho de Sentença. A decisão impugnada não fugiu a regra.

Já no que concerne a nulidade resultante da má redação dos quesitos de fls. 81 é manifesta. O Dr. Juiz "a quo" pecou na organização do questionário a ser submetido ao Juri, notadamente, no que se refere ao quarto quesito, onde se indagou se "O acusado assim procedendo, agiu em sua própria legítima defesa"? A inclusão de expressão "legítima defesa" em questionário do Juri, é condenada pela jurisprudência, porque, a indagação envolve matéria de direito.

"Não pode subsistir o julgamento em que se indaga no questionário, se o Réu praticou o fato em legítima defesa, uma vez que esta indagação encerra questão de direito", já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná. (Rev. dos Tribunais, Vol. 338/468).

Além do defeito na redação do quarto quesito, o exame do questionário submetido a julgamento revela a ausência do quesito relativo ao "uso de meios necessários na repulsa da agressão". A lacuna apontada viciou o julgamento que foi trançado, subtraindo-se ao Juri a apreciação de um dos elementos da discriminante da legítima defesa própria.

A existência, no questionário, de quesito relativo ao excesso, não pode ser considerado como substitutivo de alusão aos

meios necessários.

De maneira como se questionou a legítima defesa, o Juri foi conduzido a uma imperfeita apreciação da excludente criminal proposta.

Em virtude dessas nulidades, prejudicado ficou o julgamento que é anulado como provimento da apelação, para que se renove com observância das formalidades legais.

Como instrução, recomenda-se ao Digno Dr. Juiz "a quo" o uso do questionário para legítima defesa, aprovado na 1ª Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em 1944.

Custas "ex-lege".

Belém, 16 de maio de 1968.

aa.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — ANTONIO KOURY — Relator — OPHIR JOSE NOVAIS COUTINHO — Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 6 de junho de 1968.

a.) LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

(G — Reg. n. 10.051)

ACÓRDÃO N. 237

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: A. Fonseca & Cia. e Fonseca Sobrinho & Irmão.

Requerido: O Excelentíssimo Doutor Secretário de Estado de Finanças.

Relator: Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Renovação de Segurança Denegada. Conhecimento. — Concessão da Medida Pleiteada. — Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) e Imposto de Circulação de Mercadorias (I.C.M.). — Incidência. — O imposto sobre exportação de madeira para o Exterior — em bruto, descasqueadas, simplesmente desbastadas, esquadriadas ou serradas longitudinalmente, cortadas ou deslenroladas, espessura a 5mm — está sujeita ao I.P.I., na conformidade do disposto no § 5º do artigo 24 da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º do Ato Complementar n. 35 e com o artigo 25 do Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967. A incidência do I.P.I. afasta a do I.C.M.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são requerentes as firmas — A. Fonseca & Companhia e Fonseca Sobrinho & Irmão; requerido — o Excelentíssimo Doutor Secretário de Estado de Finanças.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária e à unanimidade de votos, desprezada a preliminar de não conhecimento do pedido, por inidoneidade de

meio, suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado, quanto ao mérito, conceder a segurança impetrada por falta de suporte legal à Portaria de n. 116; de 22 de setembro de 1967, da Secretaria de Estado de Finanças que determinou a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias (I.C.M.) sobre as exportações de madeiras para o Exterior a partir de dois (2) de agosto de 1967 quando ditas operações estão sujeitas ao I.P.I. de acordo com o preceito constitucional. Deixaram de votar por não terem assistido ao relatório do feito os excelentíssimos desembargadores Walter Bezerra Falcão e Manoel Cacula Alves.

As firmas requerentes, a pretexto de que a decisão denegatória da primeira segurança impetrada não ter examinado o mérito do pedido, a renovaram com fundamento no disposto no artigo 16 da Lei n. 1533, de 1951, sendo a inicial em apelo indeferida liminarmente (autos fls. 17).

Esse indeferimento liminar da inicial de renovação da segurança impetrada deu ensejo ao Agravo em Mesa de fls. 18 usque 19 dos autos que, submetido a Julgamento na sessão plenária do dia vinte e um (21) de fevereiro do ano em curso, logrou provimento, por maioria de votos, de conformidade com o acórdão de n. 52, às fls. 24 e verso dos autos.

Por ocasião do julgamento da medida impetrada, a douta Procuradoria Geral do Estado suscitou a preliminar do não conhecimento do mandamus, por inidoneidade do mesmo, face à decisão denegatória contida no acórdão de n. 620, de 13 de dezembro do ano passado (1967), de cuja decisão manifestaram as impetrantes o recurso competente para o Excelso Pretório, na conformidade do disposto no inciso II, letra a), do artigo 114, da Constituição Federal em vigor.

Argumenta o excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado que, negada a segurança, como o foi, pelo acórdão acima citado, apenas restava às impetrantes o uso dos meios petitórios, máxima tendo usado, como usaram, em tempo hábil do recurso ordinário cabível na espécie, razão pela qual não devia ser conhecido o pedido de renovação pleiteado.

Para a renovação da segurança denegada, as impetrantes se basearam no disposto no artigo 16 da Lei n. 1.533, de 1951, alegando não ter a decisão denegatória examinado o mérito, o que ensejava o reexame da questão, tendo o Egrégio Tribunal, com o provimento do Agravo em Mesa, possibilitado a renovação do pedido, determi-

nado ao relator que o processasse regularmente. Portanto, em face dessa decisão do venerando Tribunal, a preliminar suscitada não podia prosperar, sendo, como o foi, rejeitada por unanimidade.

Mérito. A decisão denegatória contida no acórdão de n. 620, de 13 de dezembro de 1967, publicado no "Diário da Justiça" de 3 de janeiro do corrente ano, se baseou na falta de competência do excelentíssimo Senhor Presidente da República para legislar sobre matéria tributária, cujo Sistema somente podia ser alterado por atos legislativos da mesma espécie e nunca como sucedeu com o Decreto-lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, que, tratando da criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, achou por bem alterar no seu artigo 25, o anexo II do Decreto n. 96.791, de 28 de agosto de 1965, regulamentador da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, ambos de matéria exclusivamente tributária, sendo um o Regulamento do outro. Salientou, ainda, o referido arêsto que, para que, pudesse o Decreto ser alterado em suas Tabelas, necessário se tornava em primeiro lugar a alteração da Lei a que aquele regulamento e, finalmente, que o excelentíssimo senhor Presidente da República só poderia legislar, de modo geral, através de Decretos-Leis, — "em matéria de Segurança e, eventualmente, em todas as matérias previstas na Constituição, a quando do recesso do Congresso Nacional.

A crítica, entretanto, não procede, face ao disposto no § 2º do artigo 90, do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, que estendeu essa prerrogativa até a reunião ordinária do Congresso Nacional, isto é, até 15 de março de 1967.

O referido parágrafo está assim redigido:

Parágrafo 2º. — Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir Decreto com força de Lei sobre matéria administrativa e financeira".

Portanto, à data em que foi baixado o Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, estava perfeitamente compreendida dentro do permissivo institucional acima referido.

Em última análise argumenta a autoridade coatora, em justificativa de seu ato, com a revogação do artigo 25 do Decreto-Lei n. 289, de 28 de fevereiro de 1967, de modo expresso, pelo artigo 12, do Decreto-lei n. 326, de 8 de maio de 1967, que entrou em vigor na mesma data e que está redigido de

do Desenvolvimento da Amazônia.

Reu: Companhia Paraense de Alimentação.

Despacho: Sobre o pedido contido na petição de fls. 40, ouça-se o dr. Procurador Regional da República. Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal. Mandado de Segurança Processo n. 569

Impetrante: Orlando Botelho de Oliveira.

Impetrado: Serviço de Navegação de Amazônia e Administração do Porto do Pará (S. (G. — Reg. n. 6849)

N. A. P. P.)

Despacho: Contados e preparados, conclusos Belém Para em 22.04.68. a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Mandado de Segurança Processo n. 114

Requerente: Leonor Maria Sampaio Façanha

Requerido: Magnifico Reitor da U. do Pará.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Despacho: Reartuado, conclusos Belém, Para, em 22.04.68. (a) Anselmo Santiago, Juiz Federal.

Silva — Relator — Des. Manoel Cacella Alves.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo.

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

(G. — Reg. n. 11.003)

JUIZ DE DIREITO DA 3a.

VARA DA CAPITAL

Edital de Citação

O Doutor Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara de Interditos e Ausentes da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento (expedido nos autos n. 1068, de arrecadação dos bens deixados pela finada Adolfinia de Sales Silva Leitão, que se processa perante este Juiz e Cartório do 1o. Ofício de Ausentes), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Adolfinia Sales Silva Leitão, falecida nesta cidade, no dia vinte e quatro (24) de setembro do ano passado (1967), que residia nesta capital, a Passagem Engelhard, n. 119, sendo solteira, de prendas domésticas, sem ter deixado herdeiros sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e por cópia, publicado três (3) vezes com intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "causa" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador da herança, Dr. Ruy Meniconça. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei dada e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e seis (26) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968). Eu, (a) Moacyr Santiago, escrivão do feito, este Catilografar e subscrevi. (a) Ossian Corrêa de Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara de Ausentes.

Confere com o original:

Moacyr Santiago

Escrivão

VISTO:

Ossian Corrêa de Almeida
Juiz de Direito

(G. — Reg. n. 1.153 — Dias — 21.3 — 2.4 — 3.3 — 1.5 e 2.7.68)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de APELAÇÃO CIVEL da Comarca de BRAGANÇA em que são partes, como APELANTE M. BERNARDETE e APELO HILARIO AUGUSTO FERREIRA, a fim de se preparar dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras competentes do Egrégio Tribunal de Justiça dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da Lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, vinte e oito (28) de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 10.999)

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de APELAÇÃO CIVEL da Comarca da Capital em que são partes, como APELANTE CARLOS ADALBERTO CHADY e APELO PEDRO BATISTA DE LIMA a fim de se preparar dita apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras competentes do Egrégio Tribunal de Justiça dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da Lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, vinte e sete (27) de junho do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 11.000)

— EDITAL —

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria sendo registrados os autos de AGRAVO da Comarca da VIGIA em que são partes como AGRAVANTE o Presidente da Colônia de Pescadores de VIGIA e AGRAVADO BENJAMIM RODRIGUES MACEDO, a fim de ser preparado dito AGRAVO, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras competentes do Egrégio Tribunal de Justiça dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da Lei em vigor. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, vinte e sete (27) de junho de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 11.001)

LUIS FARIA
Secretário do T.J.E.
(G. Reg. n. 11.001)

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente das Câmaras do Tribunal de Justiça, foi designado o dia 4 de julho p. vindouro para julgamento, pela 2a. Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — Capital — Apêlante — Maria da Luz Teixeira Pires — Apelado — Joaquim Silva — Relator — Des. Agnino de Moura Monteiro Lopes.

Idem — Idem — Idem — Apêlante — Albino Ferreira Jorge — Apelado — Haroldo Pinheiro — Relator — Des. Silvio Hall de Moura.

Idem — Idem — Idem — Apêlantes — Mario Couto e Sara Couto Coelho — Apelado — José Tomaz de Aquino Soares Couto — Relator — Des. Cacella Alves.

Idem — Idem — Idem — Apêlante — Euridice Tavares de Souza, pela Justiça Gratuita — Apelada — Oscarina Pereira da

Anúncio de Julgamentos do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 3 de julho p. vindouro para julgamento pelo Tribunal Pleno, dos seguintes feitos:

Ação Rescisória — Capital — Autor — José dos Santos Garcia — Ré — Armênia da Glória Batista — Relator — Des. Alvaro Pantoja.

Mandado de Segurança — Idem — Requerente — Brasília Aquarium Ltda., representada por Emília da Conceição S. Delgado — Requerido — O Governo do Estado — Relator — Desembargador Pojucan Tavares.

Ação Rescisória — Idem — Autor — Maria Delza de Oliveira, pela Justiça Gratuita — Réu — Edmundo Brito de Oliveira — Relator — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de junho de 1968.

a.) AMAZONINA SILVA — Oficial Administrativo

(G. — Reg. n. 11.005)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELEM—SEGUNDA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1968

NUM. 2.342

(X) LEI N. 5.453 — DE 14 DE JUNHO DE 1968

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Institui o sistema de sublegendas e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º. — A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem decrescente dos votos com que foram instituídas na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º. — As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência respectivamente, de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecendo as seguintes normas:

a) presença de mais da metade dos convencionais;

b) número mínimo de 1070 dos convencionais para aquelas indicações;

c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º. — Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os três (3) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte

por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º. Escolhidos os três (3) candidatos mais votados os subcritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores da sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º. Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional serão atribuídos, a cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guarda a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 70.).

§ 3º. Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º. — A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo, até (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n. 4.740, de 13 de julho de 1965).

§ 2º. No caso dos artigos 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º. — Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento) no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecida neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º. Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assem-

bléias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quanto os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º. — Havendo sublegendas nos termos do artigo 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para Câmara Federal, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra se houver a sublegenda n. 1.

§ 2º. — É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos e que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo deduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º. — O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º. Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 4º. Em caso de recusa do Presidente apresentado o requerimento do registro com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de dez (10) dias.

Art. 9º. — No pedido de registro de candidatos serão indicados até seis (6) Delegados Especiais em número igual para cada sublegenda.

§ 1º. As sublegendas serão

representadas perante a Justiça Eleitoral até trânsito em julgado da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º. Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto a propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º. Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º. O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem a eleição.

§ 3º. Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º, do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausência.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º. Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º. Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º. Se o empate ocorrer en-

tre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes será considerada eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 10. Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles mais de vinte por cento (20%) dos votos.

§ 20. Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do artigo 88 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.7.65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de dezoito (18) meses antes da data das eleições.

II — nas eleições municipais pelo prazo de um (1) ano anterior à data do pleito.

§ 10. Nas eleições em novembro de 1968 o prazo estabelecido no inciso II será de sessenta (60) dias e de cento e vinte (120) para a de 15 de novembro de 1969.

§ 20. Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 30. Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de trinta (30) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superiores Eleitorais, Regionais Eleitorais ou Juizes Eleitorais, não estão sujeitos à padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 10. A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 20. O eleitor, ao manifestar a sua filiação, lançará, no livro o número do seu título eleitoral a seção respectiva e a data em que se está inscrevendo.

Art. 16. Não será permitida a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 10. Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional, mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 20. O candidato que simular a existência de acordo, com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura, imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 30. A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante à pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta eleição municipal a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 10. Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral terminará, impreterivelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 20. As eleições para o preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 30. — VETADO.

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a esta conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 10. do artigo 41 da Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Art. 41. O número dos delegados a que se refere o item II, será de três e mais um por cada quinhentos mil eleitores inscritos na circunscrição, não podendo nenhuma Seção Regional ter menos de quatro delegados, respeitada a proporcionalidade das correntes neles representadas.

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1968, 1470. da Independência e 800. da República.

(Luis Antônio da Gama e Silva e A. Costa e Silva.)

(X) DIÁRIO OFICIAL de 18 de junho de 1968.

(G. — Reg. n. 10.963)

29a. ZONA

Edital n. 96/68

Pedidos de 2as. Vias

O Dr. Adalberto Chaves de Carvalho, Juiz Eleitoral da 29a. Zona da Comarca da Capital do Estado do Pará, por nomeação legal, etc.

FAZ SABER a quem interessar possa, que este Juiz, deferiu os pedidos de 2as. vias de títulos dos eleitores abaixo relacionados:

Donato de Oliveira Pereira, inscrito sob o n. 25.423, lotado na 68a. Seção;

Dionísio dos Santos, inscrito sob o n. 2.556, lotado na 14a. Seção;

Francisca Pereira Pantoja, inscrita sob o n. 33.947, lotada na 78a. Seção; e

Manoel dos Anjos Mendes, inscrito sob o n. 38.957, lotado na 104a. Seção.

E, para constar, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Estado do Pará, aos vinte e três (23) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Eu, Fanny Carmen Matos, escrevi, o datilografei e subscrevi.

(a.) Adalberto Chaves de Carvalho — Juiz Eleitoral da 29a. Zona.

(G. Reg. n. 9063)

Cartório Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará

Edital de 2a. via n. 9:

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram 2a. via os seguintes eleitores:

Alcides de Oliveira Leão, Euclides Ferreira Marques, Carlos Luiz Roca Martins, Christiano de Colver Pinheiro. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona de Belém.

(G. Reg. n. 9131)

Edital de Transferência n. 10:

De ordem do Meritíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 1a. Zona do Estado do Pará, faço público a quem interessar possa, que requereram transferência para esta 1a. Zona, os seguintes: Ronaldo Gilberto

Huhn e Otávio Veiga de Oliveira. Dado e passado no Cartório Eleitoral da 1a. Zona de Belém, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito (1968).

Olyntho Toscano, Esc. Eleitoral da 1a. Zona de Belém.

(G. Reg. n. 9132)

Cartório Eleitoral da 30a. Zona

Edital de Deferidos e Indeferidos n. 9

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 30a. Zona de Belém-Estado do Pará, faço público, a quem interessar possa, que requereram inscrições e foram

DEFERIDOS: — José Orlando Teixeira, Ely Foro de Araújo, Ezezer Brelas de Melo, José Maria Marques da Costa, Pedro Gonçalves Cardoso, Sila Vieira Roma, Adalberto Guimarães Neto, Joacy Clóvis Lopes Braga, Raimundo Souza do Nascimento, Ilma da Conceição Rocha, José Carlos Barbosa da Silva, Francisco Rodrigues Maciel, Jurandir Salomé Nunes, Benunes Pinto Oliveira, Aidelina da Conceição Barbosa da Silva, Raimundo Caudino de Souza, Hilário Pereira da Silva, Lindacy Damasceno Pinto, Antônio Mateus de Almeida Neto, Sônia Gomes de Souza, Raimundo Cordovil Reis, Francisco de Assis Taveira Santana, Maria dos Anjos da Costa Silva, Raimundo do Carmo Miranda Corrêa, Wiston Dantas de Oliveira, Raimundo Guedes da Silva, Francisco Oliveira Rocha, Maria da Graça Silva Santos, Maria das Dores de Souza Campos, Luzia Pimentel Teixeira, Gumercindo Metreli da Serra, Manoel Ferreira de Lima, Alfredo de Lima Fernandes, Maria Izabel de Souza Barbosa, João Amaral, Marivalda Cancio da Silva, Edeva do Jorge Rodrigues Pimentel, Orlando Pereira da Silva, Júlia Almeida Gonçalves, Orlando da Silva Gomes, José Nogueira Lino, Divaldo Sena Guilherme, Miguel Bernardo da Costa, Maria Antônia Barbosa Pantoja, Walfredo Ferreira de Carvalho, Genuino Graciano Santos Silva, Raimundo Gonçalves dos Santos, Benedito Moraes dos Santos, Sebastião Viégas, Faustino de Araújo, Jerônimo Nunes da Silva, Manoel Miranda da Luz, Terezinha Santos da Silva Cruz, Maria de Nazaré Feio Carvalho; e foram INDEFERIDOS: — Raimundo Freitas Farias, Raimundo Ciríaco de Araújo, Neuzá Chavante Nogueira, Marcelino Pinto Maciel, e Abdias Almeida Nazaré. Dado e passado neste Cartório Eleitoral da 30a. Zona de Belém do Pará.

Raimundo Nonato da Trindade Filho — Escrivão Eleitoral da 30a. Zona de Belém.

Em 20 de maio de 1968

(G. Reg. n. 9359)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELEM—SEGUNDA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1968

NUM. 1.535

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 7/68

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cametá, a fazer operações de crédito até o valor de NCr\$ 50.000,00, em estabelecimento bancário deste Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e a Mesa promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º — Fica a Prefeitura Municipal de Cametá, por seu respectivo Prefeito, autorizada a fazer operações de crédito até o valor de Cincoenta Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 50.000,00), em estabelecimentos bancários sediados neste Estado.

Art. 2º — As operações de crédito a que se refere o artigo anterior, destinam-se à execução de obras municipais do Plano Trienal de Aplicação de Capital da Prefeitura de Cametá, previstas para o exercício de 1968, a saber:

2.1. — ABASTECIMENTO-MERCADO — Prosseguimento das obras de construção do Mercado Municipal	5.000,00
5.1. — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — EDIFÍCIOS PÚBLICOS — Restauração do edifício da Prefeitura	20.000,00
5.5. — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — VIAS URBANAS — Pavimentação, calçamento, sarjetas e guias de ruas, travessas, praças e logradouros públicos	10.000,00
5.11. — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — VIAS URBANAS — Reforma da Praça dos Notáveis	5.000,00
5.13. — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — OBRAS PÚBLICAS — Reforma do Galpão do Trapiche Público	10.000,00

Art. 3º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 15 de junho de 1968.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Vice-Governador — Presidente

ALFREDO FERREIRA COELHO

1º Secretário

ANTONIO GUERREIRO GUIMARAES

2º Secretário

(G. — Reg. n. 10554)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 2.148

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE:

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Sra. Wanda Castello Branco de Melo, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.834, de 10/10/67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo em consequência, exonerada do cargo de Contabilista efetiva deste Tribunal.

Salas das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. Reg. n. 14.492)

RESOLUÇÃO N. 2.149

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE:

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Srta. Walnise da Silveira Viana, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerada do cargo de Contabilista efetiva deste Tribunal.

Salas das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.493)

RESOLUÇÃO N. 2.150

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE:

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Srta. Maria Lígia Negrão Rhoussard Guimarães, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo, em consequência, ex-

onerada do cargo de Contabilista efetivo deste Tribunal.

Salas das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.500)

RESOLUÇÃO N. 2.151

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE:

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Sra. Algeny Monteiro de Sousa, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerada do cargo de Contabilista efetiva deste Tribunal.

Salas das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.152

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967.

RESOLVE :

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, o Sr. Orvácio de Moura Barra, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo em consequência, exonerado do cargo de Contabilista efetivo deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.153

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE :

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, Sr. Anlyd Sêrio Franca, para exercer o cargo de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerado do cargo de Contabilista efetivo deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.154

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE :

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Srta. Sorênia Moura de Sousa, para exercer o cargo

de Contador, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerada do cargo de Contabilista interina deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.155

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE :

Unânimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do artigo 179, da Constituição do Estado, a Srta. Josélia Alves Pessoa, para exercer o cargo de Contabilista, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo em consequência, exonerado do cargo de Esdrutário efetivo deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.
Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.156

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 7 de novembro de 1967,

Considerando que pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicada no D.O., de 26.10.67, foram criados neste Tribunal os seguintes cargos :

Auditores — 2 (dois)
Taquigrafo — 1 (um)
Contadores — 10 (dez)
Motorista — 1 (um)
Contabilista — 10 (dez)
Datilógrafo — 6 (seis)
Escriturários — 4 (quatro)

Considerando que nove (9) Contabilistas e um (1) Sub-

Contadora se habilitaram para os cargos de Contadores; um (1) Escriturário para o cargo de Contabilista; um (1) Escriturária para o cargo de Taquigrafo; um (1) Escriturária em substituição para o cargo de Escriturária efetiva, sete (7) Datilógrafos para os cargos de Escriturários; um (1) Datilógrafo interino para o cargo de Datilógrafo efetivo; um (1) Contínuo para o cargo de Datilógrafo; um (1) Servente para o cargo de Motorista.

RESOLVE :

Unânimemente, estabelecer as seguintes condições para preenchimento dos cargos acima citados :

I — Para os cargos de Contadores aproveitar todos os requerentes :

Noemia Porpino Sidrom
Alice Lopes de Freitas
Hendaya de Sousa Alves
Wanda Castello Branco de Melo
Walnise da Silveira Vianna
Maria Lygia Nevrão Rhodarsard Guimarães
Algeny Monteiro de Sousa
Orvácio de Moura Barra
Anlid Sêrio Franca
Soremia de Moura Souza

Considerando que são possuidoras do diploma de Técnico em Contabilidade, devidamente legalizado no CRC-PA e Inspeção Seducional do Ensino Comercial do Ministério de Educação neste Estado e serem estas as condições legais exigidas para preenchimento dos citados cargos no Serviço Público.

II — Aproveitar a Escriturária Josélia Alves Pessoa, para o cargo de Contabilista pelos mesmos fundamentos acima expostos;

III — Aproveitar o Servente Sr. Lazaro Monteiro Lopes como Motorista, uma vez que é portador da carteira de habilitação de motorista profissional n. 24.339;

IV — Aproveitar a Senhora Maria Madalena Pinheiro de Sousa, Datilógrafo efetiva para o cargo de Escriturária, que já vem exercendo interinamente;

V — Aproveitar a Srta. Maria das Graças Silva Souza, no cargo de Datilógrafo efetiva, que já vem exercendo interinamente;

VI — Determinar que para preenchimento dos cargos de Escriturários, Taquigrafo e Datilógrafo seja efetuada uma prova interna para aferir a real habilitação dos candidatos :

Wanda Maria Gomes Machado Paraense
Manoel Luis da Silva
José Nazareno Marques
Paulo Guilherme Castello Branco
Altair Marques de Mesquita, para Escriturários
Helena Hosanna de Castro Franco, para Taquigrafo
Benedito Gerson Lopes da Silveira, para Datilógrafo
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche
(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.157

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1967

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 1465, às fls. 304, do Livro n. 3) em ofício n. 1583, de 07/11/67.

RESOLVE :

Conceder a Sra. Alba Freitas da Câmara, Chefe de Expediente deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a contar de 5.10.67.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

(G. — Reg. n. 14.501)

RESOLUÇÃO N. 2.158

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, a Sra. Maria das Graças Silva Souza, para exercer o cargo de Datilógrafo, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerada do cargo de Datilógrafo interina deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

RESOLUÇÃO N. 2.159

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, a Sra. Maria Magdalena Pinheiro de Sousa, para exercer o cargo de Escrivã, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerada do cargo de Escrivã interina deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

RESOLUÇÃO N. 2.160

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 1967.

Considerando a comunicação da Secretaria de Estado

de Saúde Pública (documento protocolado sob o n. 1465, às fls. 304, do Livro n. 3) em ofício n. 1583, de 07.11.67.

RESOLVE:

Conceder a Sra. Mariete de Jesus Machado Silva, Datilógrafa deste Tribunal, trinta (30) dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, de conformidade com o art. 98, da Lei n. 749, de 24.12.53 Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), a contar de 17/9/67.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

RESOLUÇÃO N. 2.161

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 7 de novembro de 1967,

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado, o Sr. Lazaro Monteiro Lopes, para exercer o cargo de Motorista criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo, em consequência exonerada do cargo de Servente efetivo deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche

RESOLUÇÃO N. 2.162

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado o Sr. José do Nazareno Mar-

ques, para exercer o cargo de Escrivão, na vaga decorrente da exoneração de Josefa Alves Pessoa, Escrivã efetiva deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

RESOLUÇÃO N. 2.163

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, o Sr. Paulo Guilherme Castelo Branco para exercer o cargo de Escrivão, na vaga decorrente da exoneração de Helena Hosannah de Franco Castro, Escrivã efetiva deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

RESOLUÇÃO N. 2.164

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado, o Sr. Benedito Gerson Lopes da Silveira, para exercer o cargo de Datilógrafo, criado pela Lei n. 3.934, de 20/10/67, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo, em consequência, exonerado do cargo de Contínuo efetivo deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

RESOLUÇÃO N. 2.165

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, os senhores:

Manoel Luiz da Silva
Wanda Maria Gomes Machado Paraense, e

Altair Marques de Mesquita, todos para exercerem o cargo de Escrivão, criados pela Lei n. 3.934, de 20/10/67, publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 26.10.67, sendo em consequência, exonerados do cargo de Datilógrafo efetivo deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins

RESOLUÇÃO N. 2.166

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 14 de novembro de 1967.

RESOLVE:

Unanimemente, nomear, em caráter efetivo, nos termos do parágrafo único do art. 179, da Constituição do Estado, a Sra. Helena Hosannah de Franco Castro, para exercer o cargo de Taquígrafa, criado pela Lei n. 3.934, de 20.10.67, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 26.10.67, sendo em consequência, exonerada do cargo de Escrivã efetiva deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 14 de novembro de 1967.

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Elias Naif Daibes Hamouche